



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000035-55.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ZEQUIEL DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31438

Apelação nº 1000035-55.2025.8.26.0619

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Zequiel de Melo contra decisão que indeferiu pedido de restituição de cheques apreendidos em inquérito policial que investiga roubo circunstanciado. Zequiel alega que os cheques não têm relação com o crime investigado e não são produto de ilícito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os cheques apreendidos devem ser restituídos antes do trânsito em julgado da sentença, considerando seu interesse para o processo penal.

III. Razões de Decidir

3. A restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado só é possível quando não mais interessam à persecução penal.

4. O inquérito ainda está em fase investigativa, e os cheques podem ser relevantes para o processo, especialmente devido à natureza do crime investigado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de bens apreendidos é vedada enquanto interessarem ao processo penal. 2. A decisão de indeferimento da restituição está correta, pois o processo ainda está em fase investigativa.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 118.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1012139-47.2018.8.26.0224,

Rel. Adilson Paukoski Simoni, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.08.2022.

TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2249907-91.2021.8.26.0000, Rel. Cláudio Marques, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.02.2022.

Trata-se de apelação interposta por **Zequiel de Melo** contra a r. decisão de fls. 357/358, que indeferiu pedido voltado à restituição de 187 (cento e oitenta e sete) cheques, nos autos nº 1500668-43.2024.8.26.0619, nos quais se apura a prática do delito de roubo circunstanciado, imputado a ele e a outros investigados.

Inconformado, **Zequiel** apela (fls. 377/383). Pretende, em apertada síntese, a restituição dos bens apreendidos – *06 (seis) folhas de cheque, sendo 03 (três) do Banco Santander, 02 (duas) do Banco Sicoob e 01 (uma) do Banco do Brasil; 15 (quinze) folhas de cheque com carimbo no verso de devolução, sendo 03 (três) do Banco Santander, 07 (sete) do Banco do Brasil, 04 (quatro) do Sicredi e 01 (um) do Sicoob e; 166 (cento e sessenta e seis) folhas de cheque de diversos bancos* –, com fundamento no artigo 118, do Código de Processo, porque não guardam relação com o crime apurado na investigação criminal supracitada, não havendo qualquer elemento de prova a demonstrar que os bens sejam produto de ilícito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 388/392), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 402/408).

É o relatório.

Vale enfatizar, em plano primeiro, que a insurgência se restringe, aqui, à negativa de restituição de bens apreendidos em inquérito policial onde se investiga a suposta prática do delito de roubo circunstanciado.

Bem por isso, não se há aprofundar nas questões relativas ao mérito da imputação, senão no que se refere à legalidade ou não da negativa de restituição.

Isso dito, o recurso não comporta provimento.

Segundo consta do inquérito policial, os referidos bens foram apreendidos durante cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar em face dos investigados. No particular, o inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime de roubo circunstanciado, ocorrido no Distrito de Agulha – Fernando Prestes/SP, haja vista que no dia 16.03.2024, aproximadamente 04 pessoas, adentraram no Sítio Bela Vista, e após renderem o caseiro Antonio Porfida Filho, parte do bando manteve a vítima sob vigilância, enquanto os demais integrantes efetuavam a subtração de 01 trator Massey Ferguson 50 X, 01 carreta agrícola, 01 geladeira, 01 botijão de gás, 02 aparelhos celulares, vestuários e garrafas de cerveja.

Por intermédio da extração dos dados do aparelho celular do indiciado Luiz Fernando Lotério, foi constatado que no momento do roubo, ele enviou para sua companheira, vídeos dos quais estava na companhia de outra pessoa, ameaçando a vítima Antonio Porfida Filho (cf. fls. 169/171, do processo principal). Foram juntadas fotos do quarto da vítima, o que demonstra que é o mesmo local que consta nos vídeos que Luiz Fernando enviou para sua companheira (cf. fls. 13/15, daqueles autos). Outro ponto de destaque é a localização do aparelho celular do indiciado Luiz Fernando Lotério. No dia dos fatos, às 21h45m, estava próximo do pedágio de Agulha. Nas conversas de fls. 147/153 dos autos, o indiciado Luiz Fernando Lotério entra em contato com **Zequiel de Melo** para adquirir armas de fogo.

Segundo consta da representação da autoridade policial pela expedição dos mandados de busca e apreensão, considerando o que foi levantado pela extração dos dados do aparelho celular do investigado Luiz Fernando Lotério, ficou nítido que Wellington José Rodrigues Castanheira (possível receptador de tratores subtraídos), Agner Augusto Fontes (praticava roubos em propriedade rural – preso atualmente), Ricardo Cardoso (pratica roubos em propriedade rural) e **Zequiel de Melo** (responsável por promover a venda de armas de fogo), a busca domiciliar se fez necessária como forma de colher elementos importantes para o prosseguimento das investigações, tais como: aparelhos celulares; objetos subtraídos; armas de fogo, e demais informações que possibilitam identificar outras vítimas e autores (cf. fls. 01/20 dos autos principais).

In casu, o juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga indeferiu a restituição dos bens em questão, sob os seguintes fundamentos (fl. 357/358):

“(...) Vistos,

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Zequiel de Melo. Requereu a restituição de cártulas de cheque apreendidos em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 1500668-43.2024.8.26.0619, alegando que estas não foram utilizadas para a prática de quaisquer atos ilícitos.

Determinado a fls. 70, que a parte interessada esclarecesse o pedido, informou, às fls. 75/77, que cártulas foram apreendidas nos autos 1501204-54.2024.8.26.0619. Retificou o pedido anteriormente formulado.

O Ministério Público opinião pelo indeferimento do pedido (fls. 356).

Pois bem.

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Segundo Guilherme de Souza Nucci "O fator limitativo da restituição das coisas apreendidas é o interesse gerado para o processo (art. 118, CPP). Portanto, enquanto for útil à causa, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta" (Curso de direito processual penal 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Assim, considerando que os fatos se encontram em fase investigativa e que o bem interessa ao (eventual) processo, sobretudo diante da natureza do crime em apuração, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido (...)"

E agiu com acerto o magistrado a quo.

Como se sabe, a restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença, somente é possível quando não mais interessa à persecução

penal.

Assim, considerando que a demanda penal, em que se apura a ocorrência do delito e a participação do envolvido, sequer se encerrou, a decisão está correta, impedindo, então, a imediata liberação dos bens apreendidos, porquanto, como dito, ainda indefinida a sorte do litígio.

Com efeito, incide, na espécie, a restrição imposta pelo artigo 118, do Código de Processo Penal: *"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."*

A liberação, como pretendida, se aceita, importaria a prematura conclusão sobre o desinteresse do bem, contrapondo-se ao dito pelo d. magistrado da origem.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO – Restituição de veículo apreendido por suposto envolvimento na prática de crime. Restituição prematura. Decisão que denegou a segurança devidamente fundamentada. RECURSO IMPROVIDO.”
(Apelação Criminal nº 1012139-47.2018.8.26.0224; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Apreensão de veículo automotor - Decisão que indeferiu a restituição do bem A despeito da demonstração quanto à titularidade da propriedade do veículo, não foi comprovada a ausência do nexo de causalidade entre o referido bem e o crime - Restituição prematura - Violação de direito líquido e certo não caracterizada - Denegação da segurança.”

(Mandado de Segurança Criminal nº 2249907-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2022)

Ademais, maior prudência se faz necessária ao se considerar que, dentre as conversas extraídas do aparelho celular de Luiz Fernando Lotério, há trocas de mensagens com o apelante referentes à aquisição de armas de fogo. Assim, diferentemente do que sustenta, Ezequiel consta como investigado em inquérito policial, já que foi identificado como possível fornecedor de armamentos para outros criminosos, o que, por si só, justifica a manutenção dos bens apreendidos em sua residência.

Não bastasse isso, o apelante sequer comprovou a origem das negociações das mencionadas cópias, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível quanto à posse de tantas cópias de cheques.

Por derradeiro, ressalta-se que nada impede que a questão seja novamente analisada, após o encerramento da instrução processual e formação da culpa, nos termos dos artigos 118, *caput*, e 120, ambos do Código de Processo Penal.

Mantém-se, então, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator